



FREITAS e ADVOGADOS
Associados

**TEORIA DA EMPRESA: ADOTADA PELO
CCB DE 2002 E PELA LEI 11.101/2005,
QUE REGULA A RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, A EXTRAJUDICIAL E A
FALÊNCIA**

Autor : **CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS**
Advogado sócio da Freitas e Advogados
Associados
Contato: clovis@freitaseadvogados.com.br
Site: www.freitaseadvogados.com.br

O legislador adotou na Lei que Regula a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência, a ***teoria da empresa*** já empregada no direito brasileiro, a partir da vigência da Lei 10.406, de 10/01/2002, denominado Novo Código Civil, com vigência a partir de 11 de janeiro de 2003, oportunidade em que revogou a primeira parte do Código Comercial Brasileiro (Lei 556, de 25 de junho de 1850).

Refere o art. 1º, que: “Esta lei disciplina recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do ***empresário e da sociedade empresária***, doravante referidos simplesmente como devedor”., Assim, impende identificar tal teoria ao efeito de verificar o âmbito de incidência desta nova lei.

Quem é empresário e quem é a sociedade empresaria referida pelo legislador. Antes de adentrarmos nesta especificidade, cumpre conceituar a “empresa”. Esta, segundo alguns doutrinadores, inclusive com fundamento na doutrina italiana (Alberto Asquini, in “Perfis da empresa”, tradução de Fábio Konder Comparato, publicada na Revista de Direito Mercantil, 1996) ***é a atividade fim de um determinado empreendimento cujo objetivo seja o lucro através da circulação de bens ou serviços, gerados estes através de organização de produção ou prestação de serviços em escala.***

Empresário, a teor do disposto no art. 966, do CCB, portanto, ***é o exercente profissional da atividade economicamente organizada para a produção de bens ou serviços.*** Exemplo: a indústria de cimento é a sociedade empresária; o empresário é a pessoa física ou jurídica que a administra e explora. Portanto, quem deverá sofrer a recuperação será a

sociedade empresária, ante o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47, da referida lei e não o empresário, este, aliás, poderá até ser afastado ou substituído na administração (art. 50, IV).

Sociedade empresária é o mesmo conceito de **empresa**, como acima referido, ressaltando-se que é ela que **explora sua atividade econômica de forma organizada**. Assim a empresa, como ficção, para existir no mundo do direito, objetivamente, precisa **iniciar a atividade** para qual foi constituída sob a orientação do empresário.

Cumprido referir, ainda, que não há que se confundir o conceito de **estabelecimento comercial** com “empresa”, esta é a atividade fim que objetiva o lucro, aquele **é local onde a atividade é desenvolvida**. Assim, quem pega fogo não é a empresa, e sim o estabelecimento comercial. Igualmente não se confunde com empresário, este é o sujeito de direito que a explora, podendo ser pessoa física ou jurídica.

A empresa como acima a identificamos não se confunde com **sociedade**, pois esta **é o contrato firmado entre os sujeitos de direito – pessoas físicas e/ou pessoas físicas e jurídicas** -, ao efeito de exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. Logo, Antônio e Manoel não abriram uma empresa, contrataram uma sociedade.

Assim, no conceito legal de empresário não se enquadram todas as atividades econômicas, cuja classificação em empresariais ou não-empresariais, encontramos no art. 966 e parágrafo único do CCB. Não se enquadram em atividades empresariais, os que exercem atividade intelectual, como os **advogados**, médicos, dentistas e arquitetos, os de natureza científica, literária ou artística, as cooperativas e os comerciantes individuais (camelôs), não podendo, portanto, ser objeto de pedido de falência ou de recuperação judicial.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2009.

Fone: (51) 3227-2883